



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processos n.:	706984 (apensos: 752082, 769646, 706545, 708400, 702390 e 702388)
Relator:	Conselheira Adriene Andrade
Natureza:	Processo Administrativo e Denúncias
Ano de Referência:	2005 e 2008
Jurisdicionado:	Município de Itajubá

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

1. Tratam os presentes autos de processos de controle externo destinados a apreciar a legalidade das Concorrências Públicas n. 01/2005, 02/2005, 03/2005, 01/2008 e 02/2008, todas deflagradas pelo Município de Itajubá.
2. A **Concorrência Pública n. 01/2005** intentava a contratação de empresa para a *“prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos e demais serviços correlatos”*. Tal procedimento licitatório foi objeto do **Procedimento Administrativo n. 706984**, porém foi **anulado** pela Administração Pública Municipal (f. 233/234 do processo 706984).
3. A **Concorrência Pública n. 02/2005** tinha o desiderato de contratar pessoa jurídica para a *“a prestação de serviços básicos de infra-estrutura compreendendo a manutenção de vias urbanas e rurais com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos para a realização de varrição e capina de ruas, limpeza e roçada das margens do rio e ribeirões, pintura de meios fios, limpeza de bocas de lobo e conserva de estradas rurais”*. Essa licitação, fiscalizada no **Procedimento Administrativo n. 706984** e na **Denúncia n. 702388**, também foi **anulada** pelo Município de Itajubá (f. 275/285 do processo 706984).
4. Por sua vez, a **Concorrência Pública n. 03/2005** objetivava a contratação de empresa para a *“prestação de serviços de infra-estrutura compreendendo a manutenção de vias urbanas com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos para realização de lavagem de feiras livres, vias públicas e desobstrução de bocas de lobo”*. Esse certame é objeto do **Procedimento Administrativo n. 706984**, da **Denúncia n. 706545** e da **Denúncia 702390**.
5. Já a **Concorrência Pública n. 01/2008** foi deflagrada em substituição à anulada Concorrência Pública n. 02/2005, pois visava à *“contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza urbana e rural, varrição, capina e manutenção de rios e ribeirões”*. A **Denúncia n. 752082** refere-se a esse procedimento licitatório, que, no entanto, foi **anulado** pelo ente da federação (f. 297/302 do processo 752082).
6. Finalmente, a **Concorrência Pública n. 02/2008** destinou-se à *“contratação de empresa para execução de serviços de infra-estrutura compreendendo a manutenção de vias urbanas com fornecimento de mão-de-obra, materiais e*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

equipamentos para varrição e capina de ruas e pintura de meio fio” e compõe o objeto do Procedimento Administrativo n. 706984 e da Denúncia n. 769646.

7. Portanto, diante das sucessivas anulações de procedimentos licitatórios que acarretaram a perda de objeto dos processos de controle externo correlatos, os presentes autos e seus apensos, atualmente, reservam-se ao exame de legalidade somente das **Concorrências Públicas n. 03/2005 e 02/2008.**
8. Com relação à Concorrência Pública n. 03/2005, foram apontados os seguintes vícios (Procedimento Administrativo n. 706984, Denúncia n. 706545 e Denúncia 702390):
 - a) ausência de observância das normas especiais previstas na Lei n. 8.987/95 (Lei de Concessões);
 - b) imprecisão e obscuridade dos critérios de julgamento previstos no edital;
 - c) exigência cumulativa de capital social mínimo e garantia da proposta;
 - d) limitação do prazo de validade dos documentos de habilitação sem respaldo normativo;
 - e) previsão editalícia da possibilidade de supressão de itens componentes do objeto licitado;
 - f) inclusão, no mesmo item, de serviços absolutamente díspares entre si, o que impede a formulação de preço unitário, por hora ou metro linear, nas propostas, conforme exigido no instrumento convocatório;
 - g) dubiedade do prazo de execução contratual, haja vista a possibilidade de sua prorrogação por até 60 (sessenta) meses;
 - h) ausência de fixação do valor das multas a serem aplicadas aos contratados em hipótese de inexecução contratual;
 - i) concessão de prazo a empresa licitante para a correção de proposta manifestamente inexecutável.
9. De sua parte, a Concorrência Pública n. 02/2008, supostamente, estaria inquinada das falhas adiante:
 - a) ausência de submissão prévia do edital ao TCE/MG;
 - b) assinatura do edital por autoridade incompetente;
 - c) exigência de certidões de que os responsáveis técnicos das empresas licitantes executaram serviços semelhantes aos do objeto da licitação, e não apenas supervisionaram;
 - d) falta de critérios claros de aceitabilidade dos preços (mínimos e máximos);
 - e) previsão editalícia de índices contábeis, para a demonstração da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, em patamares destoantes das orientações do TCE/MG;
 - f) previsão de remuneração dos serviços com base no número de horas/homem e horas/máquina, em vez da adoção como parâmetro do resultado alcançado;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- g) exigência no edital de garantia da proposta, o que seria inconstitucional, a despeito da previsão do art. 31, III, da Lei n. 8.666/93.
10. Em sua última manifestação (f. 410/412 do processo 706984), o Setor Técnico destacou a não apuração de dano ao erário nos presentes autos e, aliando isso ao lapso temporal decorrido desde a época dos fatos, concluiu que houve a prescrição da pretensão punitiva do TCE/MG, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. Confira-se:

“Versam os autos, tanto os principais quanto os apensos, acerca de representações formuladas a esta Corte por parte de diversas empresas, tendo por objeto a contestação de múltiplas previsões contidas nos editais das concorrências nº 01, 02 e 03 do ano de 2005, bem como 01 e 02 do ano de 2008, instauradas pela Prefeitura Municipal de Itajubá, como melhor especifica o relatório de fls.197/230.

No tocante aos certames nº 01 e 02 de 2005, cumpre explicitar que foram anulados, como informado às fls.308 e 388/389, razão pela qual ocorreu a perda do objeto das representações a estes relativas.

Além destes foi também anulada a concorrência 01 de 2008, como demonstram as fls. 297 (autos 752082).

Acerca da questão, já se manifestou esta Corte no processo de nº 808151, de relatoria da Exma. Conselheira Adriene Andrade, senão vejamos:

EMENTA: DENÚNCIA. SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL. PREGÕES ELETRÔNICOS. CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. IRREGULARIDADES. ANULAÇÃO. PERDA DO OBJETO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. A anulação na forma operada pela Administração corresponde ao reconhecimento de que a ilegalidade apontada por esta Corte comprometia a validade do certame. 2. Configurada a perda do objeto da denúncia, em razão das anulações dos certames, determina-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 176, III c/c o §3º do art. 196, ambos do RITCEMG, e o art. 267, IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, com o consequente arquivamento dos autos.

Ademais, quanto à concorrência, nº 03/2005, optou o Órgão Técnico, em seu relatório de fls. 384/398, por ratificar as irregularidades constantes às fls.294/295.

Ressalta-se, contudo, que as referidas irregularidades, apesar de se tratarem de ofensas à legislação pertinente aos procedimentos licitatórios, por si só não podem comportar a presunção de dano aos cofres públicos, uma vez que não há elementos probatórios nos autos que apontam para tal, especialmente devido ao lapso temporal de mais de 10 anos desde a abertura do certame, bem como que não consta dos autos seu desfecho, de modo que não restou caracterizada a ocorrência de dano ao erário.

Por fim, no tocante à concorrência 02/2008, abordada no apenso nº 769646, elucida-se não ter havido manifestação do Órgão Técnico nem mesmo a citação dos responsáveis pelo certame, que, após passados todos estes anos, restariam prejudicados na hipótese de prosseguimentos dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autos, vez que não puderam gozar das garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório.”

11. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.
12. É o relatório. Passa-se à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

13. Inicialmente, vale relembrar que houve a perda parcial do objeto processual *in casu*, em virtude da anulação das Concorrências Públicas n. 01/2005, 02/2005 e 01/2008.
14. Dito isso, é necessário destacar que os presentes autos e os processos em apenso não indiciam a ocorrência de dano ao erário em decorrência das Concorrências Públicas n. 03/2005 e 02/2008 (remanescentes). Logo, em princípio, não se está diante da causa de imprescritibilidade prevista no art. 37, §5º, da Constituição da República.
15. Consequentemente, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas.
16. Ainda que se considere como marco temporal interruptivo a data do recebimento da última denúncia (processo n. 769646/2008) pelo TCE/MG, constata-se que transcorreram mais de 09 (nove) anos desde então, sem prolação de decisão de mérito, de modo que incide o disposto no inciso II do art. 118-A da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, *in verbis*:

“Art. 118-A - Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I - cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II - oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorível proferida no processo;

III - cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorível até a prolação da decisão de mérito irrekorível.

Parágrafo único - A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.”

17. Sem embargo, desperta a atenção o fato de que o Município de Itajubá, desde 2005, promoveu sucessivas tentativas de licitação dos serviços de coleta de resíduos sólidos (lixo) e limpeza urbana (varrição, capina, lavagem etc.) com baixo índice de êxito, o que, naturalmente, ensejou contratações emergenciais por prolongado período.
18. Aliás, quanto aos serviços de coleta de resíduos sólidos, não há indicativos de que houve a deflagração de novo certame após a anulação da Concorrência Pública n. 01/2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

19. Mesmo se forem considerados os procedimentos licitatórios que chegaram ao seu termo final (Concorrências Públicas n. 03/2005 e 02/2008), relativos aos serviços de varrição e capina, os contratos decorrentes já encerraram sua vigência, não havendo notícias da abertura de novos certames.
20. Tal situação atípica, inclusive, motivou duas solicitações de inspeção extraordinária *in loco* pelos relatores do Processo Administrativo n. 706984 (f. 378 e 400), as quais foram deferidas pelo Conselheiro-Presidente à f. 401, com a determinação da realização de tal diligência.
21. Entretanto a ordem do Conselheiro-Presidente não foi cumprida até a presente data, passados nove anos.
22. A despeito do decurso do tempo, o Ministério Público de Contas ainda considera imprescindível a realização de inspeção extraordinária no Município de Itajubá, a fim de averiguar a atual situação dos serviços de coleta de resíduos sólidos e de limpeza urbana do ente federado, bem como eventual sobrepreço decorrente das contratações diretas, haja vista os vultosos valores envolvidos.

CONCLUSÃO

23. Em face do exposto, o Ministério Público de Contas conclui que: a) em relação às Concorrências Públicas n. 01/2005, 02/2005 e 01/2008, os processos sob análise devem ser extintos, sem julgamento de mérito, em virtude da perda superveniente do objeto e consequente falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC c/c art. 379 do Regimento Interno do Tribunal de Contas; b) quanto às Concorrências Públicas n. 03/2005 e 02/2008, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do TCE/MG, nos termos do inciso II do art. 118-A da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.
24. Ademais, o *Parquet* requer o imediato cumprimento da ordem de inspeção de inspeção extraordinária no Município de Itajubá, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do TCE/MG, a fim de averiguar a atual situação dos serviços de coleta de resíduos sólidos e de limpeza urbana do ente federado, bem como eventual sobrepreço decorrente das contratações diretas empreendidas desde 2005.

É o parecer.

Belo Horizonte, .

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)